



*Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares*

Exm^a. Senhora
Secretária Geral da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1296 LISBOA CODEX

S/ referência	S/ comunicação	Nossa referência	Lisboa - Portugal
		Ofº nº 1553/SEAP/00	00.03.08

Assunto: Resposta ao Requerimento nº.592/VIII/1ª

Por determinação do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, junto envio a resposta dada por Sua Exa. o Secretário de Estado do Ambiente, ao requerimento nº 592/VIII/1ª, do Senhor Deputado David Santos e Outros (PSD).

Com os melhores cumprimentos

Pel/ O Chefe do Gabinete

Jorge Seguro Sanches



802
MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

cc c3 08

Preparar expediente
08-03-2000
JMF

Exmo. Senhor
Dr. Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de S. Bento (A:R.)
1249-068 Lisboa

Sua referência
Of. n° 1061/SEAP/00

Sua comunicação de
2000/02/14

Nossa Referência
SEA/976/2000
Proc° 148.20

Data

ASSUNTO: REQUERIMENTO N° 592/VIII/1ª DO DEPUTADO DAVID SANTOS E OUTROS
(PSD).

Tendo presente o requerimento acima mencionado, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ambiente de em anexo remeter o ofício a ser dirigido ao Senhores Deputados David Santos, Carlos Martins e Patinha Antão (PSD).

Com os melhores cumprimentos, *bessouis*

A Chefe do Gabinete

Maria Manuela Marques

ANEXO: Original do mencionado.

MM/cg

SECRETÁRIO DE ESTADO
DO AMBIENTE

Exmos. Senhores Deputados
David Santos
Carlos Martins
Patinha Antão

Lisboa, 2 de Março de 2000

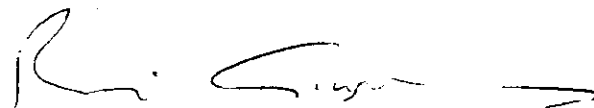
Em resposta ao solicitado por V. Exas. através do requerimento n.º 592/VIII/1ª, tenho o prazer de informar que o processo de Avaliação de Impacte Ambiental relativo ao projecto do Porto de Recreio de Faro foi concluído em 2000.01.19, com a emissão de despacho desfavorável à respectiva localização.

O teor do despacho reflecte as características da área prevista para implantação do empreendimento, a qual se encontra proposta para ZEC (Zona Especial de Conservação) e classificada como ZPE (Zona de Protecção Especial), no âmbito de duas directivas comunitárias, transpostas para o direito interno através do Decreto-Lei 140/99, de 24 de Abril.

A Ria Formosa faz parte da lista nacional de sítios (1ª fase), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, constituindo o espaço lagunar habitat prioritário, pelo que a autorização de projectos nesta zona se encontra condicionada de acordo com o disposto no referido Decreto-Lei.

Para melhor esclarecimento junto tenho o prazer de remeter a V.Exa cópia do parecer do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), elaborado no âmbito do presente processo de AIA.

Com os melhores cumprimentos,

a candidatura de


Rui Nobre Gonçalves

Este plano, pretendendo constituir-se como uma figura de ordenamento e gestão urbanística e ambiental da área do Porto de Faro (cuja área de intervenção é considerada na totalidade do território sob a jurisdição da JAPSA, quando notoriamente existem áreas da exclusiva jurisdição do PNRF, como é o caso da área destinada à implantação do Porto de Recreio de Faro, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/95 de 24 de Junho), é classificado como Plano Especial de Ordenamento do Território.

Impõe-se assim a sua compatibilização com os planos de ordenamento já em vigor, a diferentes níveis como o PRQT - Algarve, PDM de Faro, Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa e POOC - Vilamoura - Vila Real de Santo António, o qual ainda não está aprovado, pelo que, nos termos do Decreto - Lei n.º 309/93 de 2 de Setembro, até à aprovação do mesmo, não podem ser construídas novas estruturas em áreas do Domínio Público Marítimo.

Apesar da pretensão do IMP em estabelecer áreas de jurisdição portuária, não suportadas por critérios técnicos, legais e científicos, ignorando nesse processo o estatuto do ICN/PNRF, e enquanto não for aprovada qualquer proposta de alteração destas áreas (devidamente cartografada), vigora o disposto no Decreto n.º 15403 de 14 de Abril de 1928 e Decreto - Lei n.º 379/89 de 27 de Outubro, é claro para o PNRF que o projecto do Porto de Recreio de Faro se localiza na área de jurisdição do PNRF, tal como é descrito no EIA.

B - Identificação e Avaliação de Impactes do EIA

Do conjunto de incoerências que se detectam, salienta-se o comentário do EIA ao quadro 5.1 - Síntese da Avaliação de Impactes na Fauna e Flora durante a Fase de Construção (pag. 199, último parágrafo): *" Estes impactes terão que ser tomados em consideração na decisão final sobre a construção do Porto de Recreio, dado que dificilmente poderão ser compensados com as medidas de recuperação propostas."*

Considera-se que esta afirmação é particularmente elucidativa do que é o projecto, dos seus impactes e sobretudo a própria opinião da equipe que elaborou o EIA.

Por outro lado, é nítida a falta de suporte de trabalho de campo na caracterização do estado actual dos sistemas ecológicos, bem como na subsequente identificação e avaliação de impactes, sobretudo num contexto mais abrangente que permita a percepção dos impactes cumulativos.

No âmbito das Directivas Comunitárias n.ºs 92/43/CEE (Directiva Habitats) e 79/409/CEE (Directiva Aves), transpostas para o direito português pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, a área onde se pretende implantar este

projecto está proposta para ZEC e classificada como ZPE, respectivamente, sendo todo o espaço lagunar considerado habitat prioritário (habitat n.º 1150).

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei n.º 140/99, quando os impactes negativos incidem sobre um habitat prioritário, este projecto só poderá ser aprovado se se verificarem os pressupostos constantes nas alíneas a), b) e c).

Nenhum destes pressupostos foi abordado, ao nível do EIA, visando a sustentabilidade de uma decisão de aprovação e implantação do referido projecto, sobretudo considerando uma avaliação global, num contexto de selecção de alternativas, o que se efectuará por uma AIA do Plano de Ordenamento e Expansão do Porto de Faro.

C – Antecedentes e enquadramento do projecto

Constitui o processo em análise a intenção de implementação de um projecto em territórios sob gestão do Parque Natural da Ria Formosa, estando abrangido no disposto nos Artigos 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro, relativo à criação do PNRF.

Enquadra-se este projecto no âmbito do POE do Porto de Faro. Nesta perspectiva, e tendo em conta a necessária definição das competências e áreas de jurisdição do Instituto Portuário do Sul, realce-se que já, em sede de avaliação do POE de Olhão e Fuzeta, emitiu este Instituto um parecer que se considera igualmente eficaz para o presente processo.

Assim, as directrizes essenciais para a percepção da abordagem pretendida pelo ICN referem que as implicações de um POE e seus projectos conexos sobre uma região que se encontra classificada, a nível nacional e internacional, por via do seu valor e sensibilidade natural, face à diferente legislação aplicável (Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, legislação de Avaliação de Impactes Ambientais, Directivas comunitárias 79/409/CEE e 92/43/CEE e sua transposição pelo Decreto-Lei n.º 140/99 de 24/4) determinam a clarificação de aspectos como:

- Qual o modelo de desenvolvimento pretendido pelo Instituto Portuário do Sul para a região da Ria Formosa
- No âmbito deste modelo, qual o enquadramento do projecto do porto de recreio e outras infraestruturas, e sua dependência da viabilidade de outros factores
- Decorrente do ponto anterior, e tendo em atenção que se afigura da leitura do EIA que o conjunto de intervenções subjacentes ao projecto ora analisado ultrapassam o mero conceito de porto de recreio (Artº 35º d), do Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21/3), considera-se então que deverá todo esse conjunto de intervenções objecto de um Processo de AIA.

Refira-se que o Parque Natural da Ria Formosa está classificado como:

- Área Protegida – Parque Natural
- Zona Húmida no âmbito da Convenção de Ramsar, tendo sido a primeira indicada por Portugal, no acto de assinatura
- ZPE
- SIC (Sítio de Interesse Comunitário) PTCON0013 Ria Formosa-Castro Marim – Rede NATURA 2000
- IBA – Important Bird Area.

Estes aspectos conduzem à necessidade da realização, como formalidade prévia, de:

- Esclarecimento dos aspectos atrás mencionados,
- Avaliação das Incidências Ambientais dos Planos ou Projectos susceptíveis de afectar áreas classificadas ao abrigo da Directiva Habitats/Directiva 92/43/CEE, dando cumprimento ao estipulado no seu Artº 6º, transposta para a legislação nacional pelo referido D.-L. n.º 140/99, aplicando-se o seu Artº 9º e relacionados, devendo então abranger ou incidir sobre estes POE's,
- Definição das áreas de jurisdição, e sua delimitação cartográfica, do IPS e do PNRF.

A definição e viabilização dos diferentes POE's, dos Portos de Faro ou Ohão e Fuzeta, no que concerne ao terceiro ponto, poderá ser efectuada por articulação entre o IPS e o ICN/PNRF, pelo que se disponibiliza este Instituto para os contactos e o apoio necessários para a sua concretização.

Apenas com o cumprimento dos pontos anteriores, nomeadamente a Avaliação das Incidências Ambientais destes Planos, poderá estar este Instituto apto a emitir parecer sobre quaisquer projectos que deles resultem, como é o vertente caso do Porto de Recreio de Faro.

D – Assim, é o ICN de parecer que a presente Avaliação do Impacte Ambiental do Porto de Recreio de Faro não é sustentada por um Estudo de Impacte Ambiental que consigne uma abordagem num quadro de alternativas nem abrange todas as acções e intervenções que directa e indirectamente se relacionam com o necessário e reconhecido ordenamento das actividades náuticas na zona de Faro.

Mais se informa que, ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artº 9º do referido Decreto-Lei n.º 373/87, estabelecendo que "nas zonas de domínio público marítimo compete à Direcção-Geral de Portos o licenciamento de projectos a tal submetidos, obtido o parecer vinculativo do director do Parque", não se esgota no presente Processo de AIA a participação deste Instituto, devendo

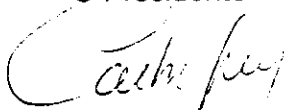
constar no Parecer Final a emitir pela respectiva CA a menção à imperiosa necessidade de o mesmo projecto ser submetido à apreciação do PNRF.

E – Como conclusão, é o ICN de parecer que em circunstância alguma o projecto do Porto de Recreio de Faro se poderá enquadrar na área pretendida para a sua implantação, sem que seja avaliada a globalidade das intervenções pretendidas pelo IMP e compreendidas no seu POE do Porto de Faro, dadas as alterações profundas e irreversíveis nos usos e meio ambiente desta zona do território.

Face ao exposto, este Instituto apresenta parecer desfavorável à viabilização do projecto ora avaliado.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente



Carlos Guerra